

S.R. DA ECONOMIA, S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 13/1991 de 26 de Fevereiro

Considerando que a evolução que se tem verificado nos últimos tempos na Região no mercado da carne de bovino, aconselha a que se proceda a uma revisão dos seus princípios orientadores, instituídos pela Portaria n.º 8/90, de 20 de Fevereiro;

Considerando que é necessário conferir ao sistema uma maior flexibilidade, por forma a corrigir e evitar desajustamentos que ainda subsistem, nomeadamente aqueles que se verificam entre os preços de compra à produção e os preços de venda ao público em algumas ilhas;

Considerando, ainda, a necessidade de ajustar de uma forma mais realista a oferta à procura, em cada uma das ilhas, bem como compatibilizar os interesses económicos resultantes da vertente externa do mercado com a garantia do abastecimento público regional.

Mando o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Preço da carne de bovino

1. Os preços máximos de venda ao público da carne de bovino, com excepção da de vitelo, são determinados aplicando-se os índices fixados na tabela anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, as cotações representativas do mercado de carne de novilho e de bovino adulto (vaca), deduzidas de 20\$ e de 15\$, respectivamente.
2. A venda das peças lombo e vazia, bem como do fígado, da língua e do rim é livre.
3. A comercialização de carne de vitelo é livre.
4. As cotações representativas do mercado, mencionadas no n.º 1, resultarão da constatação dos preços reais praticados em cada ilha para os diversos tipos de bovino (novilho e bovino adulto) e serão sempre expressas em escudos por quilograma de carcaça.
5. Os talhantes são abrigados a afixar, nos locais de venda. uma tabela de preços elaborada de acordo com o disposto no n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo do disposto em legislação especial para a afixação de preços.

Artigo 2.º

Cotações representativas do mercado

1. As cotações representativas do mercado de carne de bovino em cada ilha, para efeitos de aplicação do disposto na presente portaria, são as constantes do Boletim de Informação Semanal do CRIMA - Centro Regional de Informação dos Mercados Agrícolas.
- 2- O IAMA - Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas deverá promover, com uma frequência mínima bimensal, ou sempre que a situação do mercado o justifique e aconselhe, o acompanhamento por parte da CORECAR - Comissão Regional para o Abastecimento de Carnes, da evolução dos preços e do abastecimento.

Artigo 3.º

Venda de carne de novilho

1. A venda de carne de novilho só é permitida em regime de exclusividade.
2. O comércio mencionado no número anterior é facultado por tempo limitado aos talhantes que o requeiram.
3. O requerimento é dirigido à Secretaria Regional da Economia que informará o IAMA, do respectivo despacho.

Artigo 4.º

Definições

- a) Carcaça - a rés abatida, esfolada e desprovida das miudezas e das gorduras escrotais, mamárias e das cavidades pélvica, com ou sem, com os membros seleccionados ao nível das articulações carpo-metacárpicas e tarso-metatarsicas e com a cabeça separada pela articulação atlanto-occipital, a qual é valorizada com a retirada do rim e da rilada.
- b) Vitelo ou Vitela - o bovino, macho ou fêmea, com a idade, máxima de seis meses.
- c) Novilho - o bovino macho até ao fim do terceiro desfecho (seis incisivos de substituição).
- d) Novilha - o bovino fêmea até ao fim do segundo desfecho (quatro incisivos de substituição).
- e) Bovino adulto macho - o de idade igual ou superior ao terceiro desfecho completo.
- f) Vaca - o bovino fêmea de idade igual ou superior ao segundo desfecho completo.

Artigo 5.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete aos Directores dos Matadouros Públicos e ao Serviço de Inspeção Económica da Secretaria Regional da Economia.

Artigo 6.º

Revogação

É revogada a Portaria 8/90, de 20 de Fevereiro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais da Economia e da Agricultura e Pescas.

Assinada em 20 de Fevereiro de 1991.

O Secretário Regional da Economia, *Humberto Trindade Borges de Melo*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Anexo

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série N° 9 de 26-2-1991.

Tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º